



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

quem se sinta ofendido através de “*meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221*” (artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal). Em face dessas violações à Lei Fundamental, são inválidos os artigos 1º e 2º da Portaria, assim como os artigos 3º e 4º, que atribuem, sem qualquer respaldo em lei (em ofensa **também** ao artigo 5º, II, da C.F.), ao “*titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção*” responsabilidade, quanto a “*programas de televisão e rádio transmitidos ao vivo*”, pelo desrespeito “*à legislação e às normas regulamentares vigentes*”, ou seja, à Portaria, bem como pela classificação realizada apenas “*pela sinopse*” de “*telenovelas, minisséries e outros do mesmo gênero*”. Por tais razões, devem ser julgados inconstitucionais os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do ato fustigado.

O artigo 5º do ato impugnado também macula-se de especial vício, quando intentou estabelecer os critérios para as restrições de horários e faixas etárias das diversões e espetáculos públicos, quais sejam, “*cenar de violência ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento de valores éticos e morais.*” Isso porque, a par da fixação de tais critérios depender de lei, como já foi assinalado, é certo que a prescrição ora fustigada, acaso pudesse ser objeto de mera portaria, **carece de densidade normativa suficiente** para nortear os atos dos agentes públicos que deverão realizar a classificação. O artigo vulnera desse modo especialmente o princípio da legalidade, uma vez que toda lei ao atribuir poder ao Administrador deve fixar critérios claros e precisos de atuação, pena, até



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

mesmo, de ofensa ao Estado de Direito. Na hipótese, permitir ao agente do Estado impor restrições de horários e faixa etária com apoio em “*desvirtuamento dos valores éticos e morais*”, importa conferir-lhe poder sem parâmetros, poder que peca pelo excesso de subjetividade, em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Por tais razões, deve ser julgado inconstitucional o artigo 5º do ato fustigado.

A bem da verdade, a Portaria como um todo é inconstitucional, quando estabeleceu um sistema de censura prévia para **todas as diversões e todos os espetáculos públicos**. Permitir o ato fustigado sejam classificados por idade os espetáculos **com bilheterias** (Parágrafo único do artigo 1º), os **filmes para cinema, vídeo e DVD** (artigo 7º), estabelecendo que tal classificação deverá ser **solicitada para filmes, programas de televisão, vídeo, DVD e cinema**, pelo distribuidor ou representante, “*no prazo mínimo de até quinze dias*” antes de suas apresentações (artigo 8º), prescrevendo ainda que devem as fitas de programação de vídeo e DVD “*exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda*” (artigo 9º), bem como que os “*responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada na respectiva portaria de classificação indicativa*” (artigo 10), sob pena do “*descumprimento do disposto*” sujeitar “*o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente*” (artigo 16), configura **censura artística** que a Constituição não tolera. A ameaça explícita de



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

sanção administrativa, por provocação do Ministro da Justiça e iniciativa do Ministério Público (Parágrafo único do artigo 16), ante eventual inobservância dos comandos contidos na Portaria, não de coaduna com a mera prescrição feita ao Poder Público de informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias a que não de recomendem, os locais e horários em que suas apresentações se mostrem inadequados, como estabelece o artigo 220, § 3º, I, da Constituição Federal. O ato normativo foi muito além do permitido. Por tais razões, devem ser julgados inconstitucionais os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16, assim como o artigo 6º (que estabelece que a classificação deverá ser publicada no Diário Oficial), os artigos 11 e 12 (que estabelecem que as propagandas das diversões e dos espetáculos públicos devem indicar a classificação realizada pelo Poder Público e obedecer à própria classificação), o artigo 13 (que estabelece que o “*certificado de que trata o parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 8.069, de 1990, assumirá a forma de portaria publicada no Diário Oficial da União*”), o artigo 14 (que atribui à Coordenação-Geral do Ministério da Justiça zelar pelo fiel cumprimento da classificação), o artigo 15 (que dispõe sobre documentos que deverão instruir o pedido de classificação), e os artigos 17 e 18 (que dispõem sobre a data de publicação da Portaria fustigada e da revogação de portaria anterior). Isso porque, declarados inconstitucionais os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16, ficam sem sentido esses outros preceitos normativos. Aliás, **declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Portaria, que estabeleceu os critérios de classificação, todos**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

**os demais preceitos deverão ser expurgados do ordenamento jurídico, uma vez que há de ser aplicada a lição (cf. RTJ, vol. 69, p. 643):**

*"Quando, portanto, uma parte da lei é inconstitucional, esse fato não autoriza os tribunais a declarar ineficaz a parte restante - that fact does not authorize the courts the remainder void also - a menos que todas as prescrições sejam conexas, dependentes uma da outra, atuando para o mesmo fim, ou de tal modo associadas no sentido, que se deve legitimamente presumir que o legislador não adotaria uma desacompanhada de outra - the legislature would not have passed one without other".*

**Da liminar**

Urge seja concedida liminar. Como é público e notório, restrições à liberdade de expressão estão sendo perpetradas por meio da viciada Portaria. Espetáculos públicos estão sendo censurados, em face da odiosa volta da censura prévia que a Constituição Federal de 1988 severamente condenou e proibiu. A cada dia, por atos abusivos e ilegítimos,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

agentes do Estado, sem qualquer apoio em lei ou na Constituição, restringem a apresentação de diversões públicas, televisivas ou não, em manifesto desrespeito à liberdade e à democracia. Dano é provocado ao Estado de Direito com a manutenção do texto impugnado no ordenamento jurídico pátrio. A censura às artes por critérios eminentemente subjetivos, ante a lacunosidade do ato fustigado, ainda que por meio de restrições horárias, não encontra respaldo na Lei Fundamental e sua manutenção lesa a liberdade de expressão.

Caracterizados, pelas razões deduzidas, o **fumus boni juris**, o **periculum in mora** e ainda a **conveniência** da suspensão da norma fustigada, há de ser concedida liminar para o fim de suspender na íntegra a Portaria 796, de 8 de setembro de 2000.

**Do pedido**

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente a íntegra da Portaria 796, de 8 de setembro de 2000, do Sr. Ministro da Justiça.

Pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da íntegra da Portaria 796, de 8 de setembro de 2000, do Sr. Ministro da Justiça.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.

Requer, outrossim, seja oficiado o Sr. Ministro da Justiça para prestar informações no prazo legal.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

Dá à causa o valor de mil reais.

Brasília, 03 de janeiro de 2001:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Castro', written over a horizontal line.

**Reginaldo Oscar de Castro**  
**Presidente do Conselho Federal**  
**Da Ordem dos Advogados do Brasil**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Mello Martins', written over a horizontal line.

**Marcelo Mello Martins**  
**OAB DF 6541**